

LEI Nº 1462, DE 11 DE ABRIL DE 2005
DOE. n 248, DE 15/04/005

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 1º. Fica instituída a Política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Compreende-se como Política Estadual de apoio e incentivo ao Cooperativismo o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos que visem ao ordenamento das atividades das sociedades cooperativas, bem como toda atividade originária do setor público ou privado em favor do Cooperativismo, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 3º. As atribuições do Governo Estadual, no apoio e estímulo ao cooperativismo, no que couber, serão executadas na forma desta Lei, das normatizações resultantes em sua decorrência e em consonância com a legislação federal pertinente.

Art. 4º. Para efetivar a política a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei, compete ao poder público Estadual:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativa;

II – prestar assistência educativa e técnica às Cooperativas sediadas no Estado, em parceria com entidades e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia – OCB/RO;

III – estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV – facilitar os contratos das Cooperativas entre si e com seu parceiros;

V – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo em Rondônia, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

VI – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VII – estimular a inclusão do estado do cooperativismo nas Escolas da rede pública, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII – promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IX – divulgar as políticas governamentais para o setor; e

X – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

Parágrafo único. São consideradas regulares, para os efeitos desta Lei, as sociedades cooperativas que se constituem segundo as normas da legislação federal e que estejam registradas e cadastradas na forma desta Lei.

DO ARQUIVAMENTO E DO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E DO CADASTRO GERAL DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º. A Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para efeito de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, deverá exigir atestado emitido pela organização das cooperativas brasileiras no Estado de Rondônia, no qual deverá constar que a cooperativa cumpriu com os requisitos estabelecidos para a sua constituição.

Art. 6º. A organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Rondônia indicará um representante para compor o plenário da JUCER, na forma prevista em lei.

Art. 7º. Serão consideradas sociedades cooperativas, para os efeitos desta Lei, aquelas que se constituam segundo as normas da legislação federal, que estiverem devidamente registradas na forma desta Lei e tenham seus atos constitutivos arquivados na JUCER.

§ 1º. Em função da obrigatoriedade de registro das Sociedades Cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras, por força da legislação pertinente, como condição para o seu regular funcionamento, a JUCER comunicará trimestralmente a entidade representativa e a OCB/RO a relação das Cooperativas registradas no período.

§ 2º. A Sociedade Cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o arquivamento dos seus atos constitutivos na JUCER, terá seu registro cancelado e perderá os estímulos e isenções tributárias.

§ 3º. A Sociedade Cooperativa para os efeitos desta Lei, obrigatoriamente será registrada junto a OCB/RO, sendo, entretanto, facultativo sua filiação na mesma organização.

Art. 8º. Os objetivos das Cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se a legislação federal, especificamente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo obrigatória a utilização da expressão “Cooperativa”.

DOS ESTÍMULOS GOVERNAMENTAIS

Art. 9º. Será criado o Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Estado de Rondônia, com o objetivo de estimular, mediante incentivo financeiro, projetos cooperativos de desenvolvimento sustentável e atividades de capacitação, estudo, pesquisa, assistência técnica em prol do desenvolvimento das sociedades cooperativas.

Art. 10. Nas licitações promovidas pelos órgãos de administração direta, fundos especiais, autarquias públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, as sociedades cooperativas não poderão ser afastadas das respectivas habilitações, aos procedimentos licitatórios, desde que observadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 11. As sociedades cooperativas que tiverem interesse em participar de procedimentos licitatórios deverão apresentar certificado de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Rondônia – OCB-RO.

Art. 12. Fica dispensada a licitação para fins de alienação de bens imóveis da administração pública, para cooperativas habitacionais, desde que utilizados para programas habitacionais de interesse social que coadune com os programas governamentais e respeite a legislação em vigor.

Art. 13. O Poder Público Estadual, especialmente quanto à arrecadação recomendável para atender às demandas da comunidade, estabelecerá convênios operacionais prioritariamente com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Parágrafo único. Fica permitido às cooperativas de crédito o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.

Art.14. Aos servidores públicos Estaduais civis e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas associados às Cooperativas de crédito por eles criadas será facultado receber seus vencimentos, soldos e outros proventos através de suas Cooperativas de crédito, após convênio firmado com o Poder Público Estadual.

Art. 15. O sistema Estadual de ensino incentivará o Cooperativismo por meio:

I – do desenvolvimento da cultura cooperativista;

II – do fomento ao desenvolvimento de Cooperativas escolares;

III – das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;

IV – de ações conjuntas entre os estabelecimentos de ensino e sociedades Cooperativas;

V – informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e operacionalização do cooperativismo.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 16. As operações realizadas entre cooperativas, configurando o ato cooperativo, serão isentas da incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Art. 17. O Poder Público, mediante celebração de convênio com Cooperativas de crédito, deverá criar facilidades, condições e mecanismos para que, nos municípios onde não existam agências bancárias, seja facultado aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas da administração direta e indireta, optarem pelo recebimento de seus vencimentos, remuneração, proventos e pensões através de cooperativas de crédito.

Art. 18. O Poder Público, por intermédio da administração fazendária, envidará esforços para autorizar as Cooperativas de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure justa remuneração pelos serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 19. As políticas públicas do cooperativismo a serem adotadas pelo Estado, serão definidas após ouvida a OCB/RO.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente